



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 81/19

Luxemburgo, 24 de junho de 2019

Acórdão no processo C-619/18
Comissão/Polónia

As disposições da legislação polaca relativas à redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal são contrárias ao direito da União

As medidas controvertidas violam os princípios da inamovibilidade dos juízes e da independência judicial

Em 3 de abril de 2018 entrou em vigor a nova lei polaca sobre o Supremo Tribunal (a seguir «Lei sobre o Supremo Tribunal»). Por força desta lei, a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal foi reduzida para 65 anos. O novo limite de idade aplicava-se a partir da data da entrada em vigor da lei, incluindo aos juízes desse tribunal nomeados antes dessa data. A prorrogação da função judicial ativa dos juízes do Supremo Tribunal para além dos 65 anos de idade era possível, mas estava sujeita à apresentação de uma declaração do juiz interessado indicando que pretendia continuar a exercer as suas funções e de um atestado comprovativo de que o seu estado de saúde lhe permitia exercer o cargo, bem como à autorização do presidente da República da Polónia. Para conceder esta autorização, o presidente da República da Polónia não estava vinculado por nenhum critério e a sua decisão não era objeto de nenhuma fiscalização jurisdicional.

Assim, segundo essa lei, os juízes em exercício do Supremo Tribunal que atingiram os 65 anos de idade antes da data de entrada em vigor dessa lei ou, o mais tardar, em 3 de julho de 2018 deviam aposentar-se em 4 de julho de 2018, salvo se tivessem apresentado, até 3 de maio de 2018, essa declaração e esse atestado e se o presidente da República da Polónia lhes tivesse concedido autorização para prorrogarem as suas funções no Supremo Tribunal.

Em 2 de outubro de 2018, a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça ¹. A Comissão considera que, por um lado, ao reduzir a idade de aposentação e ao aplicar essa redução aos juízes nomeados para o Supremo Tribunal até 3 de abril de 2018 e, por outro, ao atribuir ao presidente da República da Polónia o poder discricionário de prorrogar a função judicial ativa dos juízes do Supremo Tribunal, a Polónia infringiu o direito da União ².

Por despacho de 15 de novembro de 2018, o presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido da Comissão de submeter o presente processo a tramitação acelerada.

¹ Além disso, na pendência da ação, a Comissão pediu ao Tribunal de Justiça, no âmbito de um processo de medidas provisórias, que ordenasse à Polónia que tomasse as seguintes medidas: (1) suspender a aplicação das disposições da legislação nacional relativas à redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal; (2) tomar todas as medidas necessárias para garantir que os juízes do Supremo Tribunal abrangidos pelas disposições controvertidas possam continuar a exercer as suas funções no mesmo cargo, com o mesmo estatutos e os mesmos direitos e condições de trabalho de que beneficiavam antes da entrada em vigor da Lei sobre o Supremo Tribunal (3) abster-se de tomar qualquer medida com vista à nomeação de juízes do Supremo Tribunal em substituição dos juízes abrangidos pelas referidas disposições, bem como de qualquer medida com vista a nomear o novo primeiro presidente do Supremo Tribunal ou a designar a pessoa encarregada de assumir a direção do Supremo Tribunal em substituição do seu primeiro presidente até à nomeação do novo primeiro presidente; (4) comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a notificação do despacho do Tribunal de Justiça e, em seguida, regularmente todos os meses, todas as medidas que tiver adotado para dar total cumprimento a esse despacho. Por despacho de 17 de dezembro de 2018, o Tribunal de Justiça deferiu integralmente o pedido de medidas provisórias da Comissão, até à prolação do acórdão neste processo (v. CI n.º [204/18](#)).

² O artigo 19.º n.º 1, segundo parágrafo, TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

A Comissão sublinhou na audiência que, não obstante as alterações introduzidas pela Lei de 21 de novembro de 2018 às disposições da Lei sobre o Supremo Tribunal contestadas no presente processo, não era claro que essa Lei de 21 de novembro de 2018 eliminasse os alegados incumprimentos do direito da União e que, em todo o caso, continuava a existir interesse na prolação de acórdão neste processo tendo em conta a importância que reveste a independência do poder judicial na ordem jurídica da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, os valores comuns previstos no artigo 2.º TUE³. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-Membros, designadamente os seus órgãos jurisdicionais, no reconhecimento destes valores em que se funda a União, entre os quais o do Estado de direito, e, portanto, no respeito do direito da União que os põe em prática.

Por outro lado, embora a organização judicial nos Estados-Membros seja da competência destes últimos, a verdade é que, no exercício desta competência, os Estados-Membros estão obrigados a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União. Daqui resulta que os Estados-Membros devem estabelecer as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, na aceção da Carta, nos domínios abrangidos pelo direito da União. Mais especificamente, qualquer Estado-Membro deve, por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional» na aceção definida pelo direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União satisfazem as exigências dessa tutela. Para garantir que uma instância como o Supremo Tribunal possa oferecer essa tutela, é fundamental que seja preservada a independência desta instância. Consequentemente, as regras nacionais postas em causa pela Comissão na sua ação podem ser objeto de fiscalização à luz do artigo 19.º TUE, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que a indispensável liberdade dos juízes em relação a quaisquer intervenções ou pressões externas exige determinadas garantias, entre as quais a inamovibilidade, adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar. O princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os juízes possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. Embora não tenha carácter absoluto, este princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justificarem, no respeito do princípio da proporcionalidade. No caso em apreço, a aplicação da medida que consiste em reduzir a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízes já em exercício nesse tribunal tem como consequência uma cessação antecipada do exercício das funções jurisdicionais destes últimos. Tal aplicação só pode ser admitida se for justificada por um objetivo legítimo e proporcionada à luz do mesmo e desde que não seja suscetível de suscitar dúvidas legítimas, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade do órgão jurisdicional em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

O Tribunal de Justiça rejeita o argumento da Polónia segundo o qual a redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal para 65 anos decorreu da vontade de harmonizar esta idade com a idade geral de aposentação aplicável a todos os trabalhadores na Polónia e otimizar, deste modo, a estrutura de idade dos quadros desse tribunal. Com efeito, a exposição de motivos do projeto da nova Lei sobre o Supremo Tribunal, a implementação de um novo mecanismo que permite ao presidente da República decidir, de forma discricionária, prorrogar o exercício das funções de juiz assim encurtado e o facto de a medida em questão ter afetado cerca de um terço dos membros em exercício nesse tribunal, entre os quais a sua primeira presidente, cujo mandato de seis anos garantido pela Constituição ficou encurtado, são suscetíveis de criar dúvidas sérias quanto às verdadeiras finalidades desta reforma. Além disso, esta medida não se

³ Esta disposição prevê designadamente que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

afigura adequada para alcançar as finalidades alegadas pela Polónia nem proporcionada. Consequentemente, **o Tribunal de Justiça declara que a aplicação da medida de redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízes em exercício nesse tribunal não é justificada por um objetivo legítimo e infringe o princípio da inamovibilidade dos juízes que é inerente à sua independência.**

Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinha que as garantias de independência e de imparcialidade dos tribunais exigem que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, estando protegida contra as intervenções ou as pressões externas suscetíveis de prejudicar a independência de julgamento dos seus membros e de influenciar as suas decisões, no respeito da objetividade e sem que exista qualquer interesse na solução do litígio. A este respeito, salienta que as condições e as modalidades processuais a que a nova Lei sobre o Supremo Tribunal subordina a eventual prorrogação do exercício das funções de juiz do Supremo Tribunal para além da idade normal de aposentação não satisfazem essas exigências. Com efeito, essa prorrogação está atualmente sujeita a uma decisão do presidente da República que reveste carácter discricionário, na medida em que a sua adoção não está, enquanto tal, enquadrada por nenhum critério objetivo e verificável e não tem de ser fundamentada. Além disso, essa decisão não pode ser objeto de recurso jurisdicional. Por outro lado, o Conselho Nacional da Magistratura, chamado a emitir um parecer dirigido ao presidente da República antes de este adotar a sua decisão, limitou-se, regra geral e na falta de uma regra que o obrigue a fundamentar esses pareceres, a emitir pareceres, favoráveis ou desfavoráveis, umas vezes sem qualquer fundamentação, outras acompanhados de uma fundamentação puramente formal. Por conseguinte, tais pareceres não são suscetíveis de contribuir para esclarecer de forma objetiva o exercício do poder discricionário de que se encontra investido o presidente da República para autorizar, por duas vezes, cada uma por três anos, entre a idade de 65 anos e a idade de 71 anos, a continuação do exercício das funções de juiz do Supremo Tribunal. O Tribunal de Justiça conclui que este poder é suscetível de gerar dúvidas legítimas, nomeadamente no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses suscetíveis de estar em confronto perante eles.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.